CONSULTA

Consulta-nos a Confederação Brasileira de Futebol acerca das consequências geradas pelo art. 10 da Lei nº 10.671/03, com a redação dada pela Lei nº 13.155/15, sobre as competições estaduais organizadas em 2016, bem como à incorporação, aos regulamentos das competições, das exigências contidas no referido dispositivo de lei.

Em primeiro lugar, importante invocar as especificidades da prática desportiva formal. Terminada uma determinada competição, homologa-se o resultado final, sagrando-se campeã a equipe com o maior número de pontos e sendo rebaixadas, na forma do regulamento específico das respectivas competições, as equipes que tenham atingido o menor número de pontos.

Uma vez homologados os resultados de uma competição, tem-se, à luz do regulamento da própria competição, que não pode ser alterado, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.671/03 (Estatuto do Torcedor), um **ato jurídico perfeito**, já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, nos termos do §1º, do art. 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (nomenclatura dada pela Lei nº 12.376/10).

Nos termos do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, "*a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*". No mesmo sentido o *caput* do art. 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro: "*A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada*".

A Lei nº 13.155/15, que deu nova redação ao art. 10 da Lei nº 10.671/03, passando a exigir dos clubes a apresentação de CNDs e comprovação de pagamento dos vencimentos acertados em contratos de trabalho e dos contratos de imagem dos atletas, foi sancionada em 04/08/2015 e publicada no DOU de 05/08/2015.

Assim, não se pode admitir que o diploma legal em questão prejudique o ato jurídico perfeito, consistente na homologação dos resultados dos campeonatos estaduais findos em maio de 2015, antes, portanto, da sanção da nova lei.

Em relação à inclusão da norma contida no art. 10 da Lei nº 10.671/03, com a redação dada pela Lei nº 13.155/15, nos regulamentos das competições, não existe qualquer exigência legal nesse sentido.

Quando o legislador quis que as entidades de administração do desporto incorporassem algo em seus regulamentos, foi expresso, como, por exemplo, no art. 5º, inciso V, da própria Lei nº 13.155/15, que, deixando de lado sua duvidosa constitucionalidade, impõe às entidades de administração do desporto a previsão, em seu regulamento geral de competições, das penas mínimas de advertência e proibição de registros de contratos de trabalho aos clubes que

descumprirem as condições previstas nos incisos I a X do *caput* do art. 4º do mesmo diploma legal.

Não havendo comando legal de incorporação da norma contida no art. 10 da Lei nº 10.671/03, com a redação dada pela Lei nº 13.155/15, aos regulamentos das competições, não há que se exigir das entidades de administração do desporto tal providência.

É o que se tem a esclarecer da consulta formulada.

São Paulo, 29 de janeiro de 2016.

LUIZ FELIPE GUIMARÃES SANTORO*
OAB/SP 154.308

PARECER

Ref: ***Exigências impingidas pela Lei 13.155/15 – PROFUT – aos clubes de apresentar certidões fiscais e do FGTS e comprovações de pagamentos em dia com salários e direito de imagem de seus atletas profissionais como requisitos cumulativos para habilitação e participação nos campeonatos de futebol profissional.***

A Confederação Brasileira de Futebol, através de sua Diretoria Jurídica, consulta sobre a cogência ou facultatividade de se materializar as exigências contidas no art. 10 do Estatuto de Defesa do Torcedor (Lei n. 10.671/03, com alterações oriundas da Lei n. 13.155/15) como condição de participação regular de clubes nos respectivos campeonatos estaduais e nacionais que se estão iniciando em 2016.

1. Preliminarmente, é importante transcrever o texto atualizado do art. 10 Estatuto de Defesa do Torcedor, doravante nominado de EDT, com base no qual há de ser feita toda a análise jusdesportiva em derredor desta consulta:

Art. 10. É direito do torcedor que a participação das entidades de prática desportiva em competições organizadas pelas entidades de que trata o art. 5º seja exclusivamente em virtude de critério técnico previamente definido.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se critério técnico a habilitação de entidade de prática desportiva em razão de: (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

I - colocação obtida em competição anterior; e (Incluído pela Lei nº 13.155, de 2015)

II - cumprimento dos seguintes requisitos: (Incluído pela Lei nº 13.155/15)

a) regularidade fiscal, atestada por meio de apresentação de Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CND; (Incluído pela Lei nº 13.155, de 2015)

b) apresentação de certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pela Lei nº 13.155, de 2015)

c) comprovação de pagamento dos vencimentos acertados em contratos de trabalho e dos contratos de imagem dos atletas. (Incluído pela Lei nº 13.155, de 2015)

§ 2º Fica vedada a adoção de qualquer outro critério, especialmente o convite, observado o disposto no art. 89 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

§ 3º Em campeonatos ou torneios regulares com mais de uma divisão, serão observados o princípio do acesso e do descenso e as seguintes determinações, sem prejuízo da perda de pontos, ***na forma do regulamento****: (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)*

I - a entidade de prática desportiva que não cumprir todos os requisitos estabelecidos no inciso II do § 1º deste artigo participará da divisão imediatamente inferior à que se encontra classificada; (Incluído pela Lei nº 13.155, de 2015)

II - a vaga desocupada pela entidade de prática desportiva rebaixada nos termos do inciso I deste parágrafo será ocupada por entidade de prática desportiva participante da divisão que receberá a entidade rebaixada nos termos do inciso I deste parágrafo, obedecida a ordem de classificação do campeonato do ano anterior e desde que cumpridos os requisitos exigidos no inciso II do § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.155, de 2015)

§ 4º Serão desconsideradas as partidas disputadas pela entidade de prática desportiva que não tenham atendido ao critério técnico previamente definido, inclusive para efeito de pontuação na competição.

§ 5º A comprovação da regularidade fiscal de que trata a alínea a do inciso II do § 1º deste artigo poderá ser feita mediante a apresentação de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CPEND. (Incluído pela Lei nº 13.155, de 2015)

§ 6º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.155, de 2015)

§ 7º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.155, de 2015)

§ 8º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.155, de 2015)

2. Este novel texto do EDT conduz à identificação de alguns dos pontos fora da curva dotados de distorções e de visíveis inconstitucionalidades, já arguídos na ADIN 5450, em curso no Supremo Tribunal Federal, onde aguarda despacho do Ministro Relator Teori Zavascki, destacando-se que:

a) a nova redação conferida ao art. 10 do EDT passa a exigir critérios extracampo (imposição de regularidades fiscais e trabalhistas) para determinar quem serão os partícipes de competições divergindo, frontalmente, do vigente art. 89 da Lei n. 9.615/98, por força do qual o acesso e decenso está atrelado a critério técnico mensurado e obtido exclusivamente dentre do campo;

b) malfere os postulados constitucionais da autonomia desportiva e da isonomia, quando coloca no mesmo patamar de exigibilidade os entes desportivos beneficiários e não beneficiários do parcelamento previsto na Lei n. 13.155/15;

c) inexiste proporcionalidade na imposição de apresentação das Certidões Negativas como garantia de participação em face da classificação técnica obtida para a competição, posto que, o ente desportivo continuará tendo que arcar com todos os custos trabalhistas de seus atletas profissionais e demais obrigações fiscais e sociais, e, o que é mais grave, perdendo, em decorrência da punição de rebaixamento, receitas de bilheteria, direitos de TV, patrocínio e outras;

d) se o ente desportivo (clube) vier a sofrer uma autuação fiscal ilegal, indevida ou injusta, terá que exaurir a instância administrativa, onde há decisões favoráveis ao Fisco em mais de noventa por cento dos casos, terá de aguardar de um a dois anos pela Execução Fiscal, quando terá oportunidade de opor embargos, ofertando bens, depósito do montante devido, fiança ou caução para obter a Certidão Positiva com efeitos de negativa, para livrar-se do rebaixamento compulsório. Contudo é improvável que clubes reúnam condições financeiras para ofertar tais garantias processuais, inclusive se quisessem fazê-lo numa Medida Cautelar, porque a antecipação de receitas futuras que seria a única forma factível e prática, tornou-se inviável, dado que

tal hipótese foi vedada ao ser categorizada como gestão temerária (art. 24, V, da Lei n. 13.155/15 - PROFUT);

e) o parágrafo 4º do art. 10 do EDT estabelece que "serão desconsideradas as partidas disputadas pela entidade de prática desportiva que não tenham atendido o critério técnico previamente , inclusive para efeito de pontuação na competição". Vê-se, então, que a cogência de apresentação das certidões negativas, a par de inconstitucional e surrealista, produz peculiar e extravagante insegurança jurídica na continuidade das competições, na medida em que um clube pode iniciar a disputa da primeira divisão e, se não conseguir a imediata renovação de sua Certidão, ser rebaixado à segunda divisão ao longo da mesma disputa, instituindo assim o caos e a desconstrução do futebol brasileiro.

3. Estando a matéria sem definição na esfera judicial, e, diante do início das competições - especialmente os campeonatos estaduais de futebol - a partir de 20 de janeiro de 2016, a aplicação da esdrúxula inovação legislativa ganhou interpretações diversificadas nas searas administrativa e da Justiça Desportiva.

4. Algumas Federações Estaduais entenderam que os novos critérios técnicos trazidos pela Lei n. 13.155/15 são cogentes e aplicáveis, de imediato, e, ao colocá-los em prática, não tiveram problema, conquanto seus clubes filiados, ou não tinha dívidas, ou tinham aderidos a outros programas de refinanciamento, inclusive o PROFUT. Em outras hipóteses, a exigência das Federações fez com que alguns clubes tivessem sua participação denegada, por não apresentar as certidões negativas fiscais e/ou as quitações trabalhistas sendo excluídos da competição estadual de 2016. Por isso mesmo, em alguns Estados, ocorreu a redução do número de clubes disputantes, posto que os da divisão inferior que os substituiriam, em razão do rebaixamento, também não tinham a documentação prevista pelo art. 10 do EDT.

5. Em outras Federações Estaduais as suas Diretorias, fundadas em pareceres de sua área jurídica, decidiram chancelar e validar a participação de todos os clubes nos certames estaduais deste ano corrente, sem exigir as comprovações impostas pelo art. 10 do EDT. E o fizeram com supedâneo no art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal

e art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil que asseguram a manutenção dos clubes que atenderam todos os critérios técnicos, então vigorantes no primeiro semestre de 2015. Ressaltam, ainda, que a Lei n. 13.155, de 5 de agosto de 2015, não tem o condão ou poder jurídico de retroagir e prejudicar direitos adquiridos pelos clubes, em maio de 2015, rebaixando-os à falta de apresentação das certidões fiscais negativas impingidas em razão do advento desta legislação desportiva posterior que teria, nesta ótica, o injurídico efeito retro-operante.

6. Há ainda os casos em que a Justiça Desportiva foi acionada e, por via de liminar, assegurou a participação de clubes nos certames estaduais. Note-se que em tais hipóteses os clubes que ingressaram com Mandado de Garantia no TJD tinham aderido ao PROFUT, estavam comprovadamente pagando as parcelas, porém não haviam, por burocracia e atraso recebido ainda as correspondentes certidões negativas, óbice à sua participação na competição prestes a iniciar-se. Por isso, liminares foram concedidas pela Justiça Desportiva garantindo a participação destes clubes na competição, mas demarcando um prazo para que tais apresentem a documentação exigível.

7. Diante desse quadro de incertezas jurídicas e de soluções diversificadas em diferentes níveis decisórios dos entes desportivos diretivos geradas pela nova e inconsequente redação dada ao art. 10 do EDT, não se vislumbra que a correção destas disfunções causadoras de descontinuidade e descredibilidade das competições profissionais seja feita, de logo, ou com mutações legislativas imediatas pela via de uma eventual Medida Provisória, ou com a concessão de liminar na ADIN 5450, cuja urgência não foi reconhecida pela Presidência do STF, no período de recesso. Nesse contexto, ousa-se apontar uma razoável saída jurídica ao malsinado ditame inovador que inseriu requisitos arbitrários e critérios não-desportivos, ambos conducentes à desvalia e à insegurança jus-desportiva das próprias competições profissionais.

8. Com efeito, é possível extrair da análise minudente das alterações feitas pela Lei n. 13.155/15 no EDT uma interpretação que viabiliza, sem óbices, a realização pelas Federações/CBF de suas competições. Está grafado § 3º do art. 10 do EDT que o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos no inciso II do § 1º do art. 10 do Estatuto do Torcedor deve ocorrer "na forma do regulamento". Isso

significa que estando tais exigências ausentes, não contempladas ou não fixadas expressamente no Regulamento da competição, inexiste a *conditio sine qua* de sua aplicabilidade, ou seja, tais imposições só ganham concretude se, voluntariamente, inseridas pela Federação Estadual/CBF no respectivo Regulamento, por se tratar de exercício de sua autonomia desportiva (art. 217, I, da CF), além de típica matéria *interna corporis* e privativa da esfera decisória da entidade desportiva dirigente.

9. É fundamental, nesse contexto, que não se venha confundir as exigências do inciso II do § 1º do art. 10 do Estatuto do Torcedor com as quase idênticas exigências de certidões tributárias e cumprimento de obrigações contratuais com atletas e demais funcionários, inclusive direito de imagem, consignadas no inciso VII do art. 4º da Lei n. 13.155/15, tendo como único diferencial que este pagamento das obrigações contratuais, além dos atletas, envolve também "os demais funcionários". De fato, estas obrigações são cogentes tão apenas para os clubes aderentes do financiamento do PROFUT e subordinados à fiscalização pela APFUT (que não tem poder sancionador) das obrigações previstas no referido art. 4º, cujo descumprimento pode implicar na imediata rescisão/exclusão do parcelamento e cancelamento dos benefícios (art. 16, I). Ou seja, tais repercussões são adstritas somente ao financiamento, obrigações e responsabilidades decorrentes da adesão ao PROFUT (Lei n. 13.155/15), sem contudo produzir ou estender efeitos inibitórios de participação nas competições desportivas. A obrigatoriedade dos critérios técnicos (inciso II do § 1º do art. 10 do Estatuto do Torcedor) exige sua previsão e integração "*na forma do Regulamento*" da competição. E isso ocorrerá apenas em caso de exclusiva e soberana decisão do ente diretivo do futebol, independente deste ser aderente, ou não, do PROFUT (Lei n. 13.155/15), legislação esta que tem, notoriamente, objeto, alcance e consequências distintas e inconfundíveis com o Estatuto do Torcedor (Lei n. 10.671/03).

10. À evidência, não se tem aqui uma interpretação atrelada a cores, credos, interesses e paixões clubísticas, nem contaminada por inserir na regra juízo próprio do que conviria fosse por ela perseguido. Outrossim, sendo esta manifestação despida de efeito vinculante, não se pode descartar seja atribuído outro sentido ou alcance aos ditames aqui analisados. Nessa perspectiva, um outro entendimento da questão pode gerar impugnações ou desconsiderações de partidas, na Justiça

Desportiva, por clubes alegando, amparando-se, a partir do deformativo exame isolado e fora da interpretação sistemática do § 4º do art. 10 do EDT, para arguir que seu adversário não atendeu aos novos critérios técnicos. E, na mesma toada, não pode deixar de ser cogitado que o Ministério Público, fazendo uso de malabarismos interpretativos, possa vir a fazer representação contra os entes desportivos diretivos que permitirem a participação de clubes fazendo *tabula rasa* das novas exigências jusdesportivas.

11. Por isso mesmo, não é despiciendo reforçar que o art. 10 do EDT condensou manobra legislativa para inserir requisitos de substancialidade financeira e alheios às disputas desportivas e à classificação técnica obtida nas competições, transmutando-os e nominando-os, retoricamente, como critério técnico. Ou seja, em razão do artifício utilizado, aparentemente, todos os clubes que não satisfaçam os requisitos de natureza essencialmente financeira, agora nominados de "técnicos", seriam apenados com o imediato rebaixamento. Contudo, apesar de toda a "química legislativa", o legislador, sem primar pela melhor redação, não olvidou que está-se diante de matérias próprias e privativas do Regulamento das competições, protegida pelo princípio constitucional da autonomia desportiva para normatizar suas competições, além de configurar-se como instrumento de coação para quitação tributária e do FGTS, categorizada e repelida na sedimentada jurisprudência do STF como "sanção política", colocando-se, ainda, no mesmo patamar, o mecanismo de pressão de tempestivo pagamento de contratos de trabalho e de imagem de atletas profissionais que igualmente dispõem de instrumentos jus-processuais para cobrá-los.

12. Foram as razões acima repontadas que, certamente, determinaram a inserção pelo legislador da expressão "*na forma do Regulamento*" no § 3º do art. 10 do EDT, reconhecendo tratar-se de assunto de economia doméstica e órbita autônoma dos entes desportivos diretivos, até porque a Lei Maior veda a "*interferência na vida* interna corporis *das entidades associativas e agremiações*" (Min. Luis Fux – ADI 2.937/DF). Traga-se à colação, nesse passo, o postulado hermenêutico de que "*quando o legislador quis, disse-o, quando não, silenciou*" que se amolda ao lapidar ensinamento de FERRARA aplicável à temática consultada, de que "*não se pode extrair da lei, o que na lei escrito não está, de acordo com as suas preferências, ou dela suprimir*

aquilo que não lhes agrada, transfigurando-se mais em legislador do que em hermeneuta." Ou seja, aqui não é admissível a interpretação fundada em simpatias ou antipatias, preconceitos ou ojerizas, na medida em que a lei não é aquilo que o legislador quis ou pretendeu que ela fosse, mas o que efetivamente exprimiu e ficou expresso na forma da lei. Portanto, na interpretação do § 3º do art. 10 do EDT não se pode suprimir ou atropelar a expressão "*na forma do Regulamento*", quando não há espaço para retirá-la ou expungí-la do texto legal, discricionária ou arbitrariamente, até porque explicitamente colocada pelo legislador como forma única de acolher e dar concretude aos requisitos de participação estabelecidos para clubes nas competições profissionais que sejam disputadas em mais de uma divisão.

13. Em face do exposto, insta concluir que sem a previsão e inclusão material e formal no "Regulamento da competição" dos requisitos estabelecidos no inciso II do § 1º do EDT, afigura-se como absolutamente legal, regular e lícita a participação de clubes nos campeonatos profissionais, mesmo que não satisfaçam referidas exigências grafadas no art. 10 do EDT. Note-se, ademais, que todo e qualquer clube profissional de futebol pode participar da Copa do Brasil (competição que tem uma só e única divisão), sem atender tais requisitos. Isso atesta o caráter não-universal da obrigação de apresentar as comprovações fiscais e quitações trabalhistas para participar de competições profissionais, que, na dicção do legislador, somente se torna cogente, quando e se inseridas na "*forma do Regulamento*" pelos respectivos entes de administração do desporto, como condição *sine qua* e inafastável da sua aplicabilidade imediata e eficácia plena.

É o parecer.

Álvaro Melo Filho
01.02.2016